

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP  
POS GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE  
ESTATAL**

**HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES**

São Paulo  
2010

**HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES**

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE  
ESTATAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP, como exigência parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Constitucional, sob a orientação do professor Carlos Gonçalves Junior.

São Paulo

2010

**HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES**

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE  
ESTATAL**

**EXAMINADORES:**

---

*Orientador Professor Carlos Gonçalves Junior*

---

---

**APROVADA EM** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, me ajudaram e me agüentaram durante todo o seu processo de elaboração, entre eles minha mãe Wanilda Rodrigues Alves; meu pai Helio Correa da Silva; meu marido Felipe Rabelo Rodrigues Alves; minha filha do coração Marita Joana Rodrigues Alves e o mais novo integrante da família, a pessoa que mais amo no mundo, meu filhinho Gustavo Newton Rabelo Rodrigues Alves.

Agradeço ao Doutor José Luiz de Souza Filho por ter acreditado e investido em mim.

## RESUMO

O trabalho apresenta um estudo abrangente sobre o Direito à Liberdade e de forma mais específica sobre o direito à Liberdade Religiosa.

Trata de forma bem sucinta a evolução história do direito a liberdade religiosa e mostra a Imunidade dos Templos de qualquer culto como uma das garantias ao direito em questão.

Traz alguns conceitos para palavras chaves como “Religião”; “Templo”; “Culto”; “Finalidade Essencial”; “Patrimônio”; “Renda” e “Serviços” e também discute questões relativas à Laicidade Estatal.

Apresenta algumas questões polêmicas, como a utilização do salão do júri para realização de cultos ecumênicos; a presença de adornos religiosos em órgãos públicos; imposição de data e horário de provas, exames e concursos públicos em colidência com crenças religiosas; criação/existência de feriados religiosos.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Estado Laico; Religião; Imunidade Tributária.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	01
2.	DIREITO À LIBERDADE.....	03
	2.1 BREVE HISTÓRICO.....	03
	2.1.1 TEORIA ABSOLUTISTA DA LIBERDADE.....	03
	2.1.2 A LIBERDADE NO CONTRATO SOCIAL.....	04
	2.1.3 O INDIVIDUALISMO.....	05
	2.2 – CONCEITOS ATUAIS DE LIBERDADE.....	06
	2.2.1 – LIBERDADE CIVIL.....	08
	2.2.2 – LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA.....	09
	2.2.3 – LIBERDADE DE INFORMAR E DE SER INFORMADO.....	10
	2.2.4 – LIBERDADE DE REUNIÃO.....	11
	2.2.5 – LIBERDADE DE ENSINO.....	12
3.	DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA.....	13
	3.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES.....	13
	3.2 RELIGIÃO.....	14
	3.3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL.....	17
	3.4 DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	19
4.	IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....	22
	4.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES.....	22
	4.2 NATUREZA JURÍDICA.....	22
	4.3 ALCANCE DA IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....	24

4.3.1 TEMPLO.....	24
4.3.2 CULTO.....	27
4.3.3 FINALIDADE ESSENCIAL.....	28
4.3.4 EXPRESSÕES “PATRIMÔNIO”, “RENDA” E “SERVIÇOS”...	30
4.3.4.1 PATRIMÔNIO.....	30
4.3.4.2 RENDA.....	32
4.3.4.3 SERVIÇOS.....	33
5. LAICIDADE ESTATAL.....	35
5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ESTADOS DE ACORDO COM A SUA RELAÇÃO COM AS RELIGIÕES.....	35
5.1.1 ESTADO TEOCRÁTICO.....	36
5.1.2 ESTADO CONFSSIONAL.....	36
5.1.3 ESTADO ATEU.....	37
5.1.4 ESTADO LAICO.....	37
5.2 O PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988....	38
5.3 LAICIDADE ESTATAL COMO PRESSUPOSTO DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	41
5.4 UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA PARA PAUTAR AS POSIÇÕES POLITICAS E/OU JURIDICAS.....	41
5.4.1 A EXPRESSÃO “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS” DO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL.....	46
5.4.2 A UTILIZAÇÃO DO SALÃO DO JÚRI PARA REALIZAÇÃO DE CULTOS ECUMÊNICOS.....	48
5.4.3 A PRESENÇA DE ADORNOS RELIGIOSOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	49

5.4.4 IMPOSIÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE PROVAS, EXAMES E CONCURSOS PÚBLICOS EM COLIDÊNCIA COM CRENÇAS RELIGIOSAS.....	<b>53</b>
5.4.5 CRIAÇÃO/EXISTÊNCIA DE FERIADOS RELIGIOSOS.....	<b>56</b>
6. SÍNTESE CONCLUSIVA.....	<b>59</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da Liberdade de Religião e o Princípio do Estado Laico.

Inicialmente trataremos do conceito do direito à Liberdade e sua abrangência, depois analisaremos o Direito à Liberdade Religiosa propriamente dito e suas garantias, para então chegar ao conceito de Estado laico, seus conflitos e sua delimitação.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, o Brasil não adota uma religião oficial, permitindo assim a mais ampla liberdade de crença ou descrença, com igualdade de direitos entre as diversas religiões.

Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa. Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja, onde, muito embora não exista nenhuma religião oficial, deve o Estado, prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

No Brasil a questão do respeito ao Estado Laico costuma ser invocada apenas para questões pontuais, como, por exemplo, a utilização do salão do júri para realização de cultos ecumênicos; a presença de adornos religiosos em órgãos públicos; imposição de data e horário de provas, exames e concursos públicos em colidência com crenças religiosas; criação/existência de feriados religiosos; custeio de despesas de eventos religiosos, etc.

Contudo, quando se discute sobre estas questões, na maioria das vezes, apenas se invoca o respeito à laicidade estatal sem, contudo, trazer uma conceituação abstrata do referido princípio.

Como veremos, limitam-se a dizer que tais posturas afrontam o caráter laico do Estado, mas não explicitam qual seria o conteúdo jurídico do princípio do Estado Laico a embasar suas colocações.

Assim, o presente trabalho serve como contribuição à delimitação do conteúdo jurídico do princípio da laicidade estatal, de forma abstrata, com o fim de se poder apurar, em casos concretos, se dito princípio foi ou não efetivamente afrontado.

Contudo, o intuito do presente trabalho não é esgotar o tema, mas sim discutir questões polêmicas e controversas apontando o entendimento da doutrina e jurisprudência.

## 2. DIREITO À LIBERDADE

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

Desde Aristóteles e até hoje, são admitidos dois conceitos sobre a Liberdade: Um *positivo* como faculdade individual de autodeterminação que o Estado deve proteger e garantir, por exemplo: a liberdade de reunião, de associação e exercício das prerrogativas civis. Outro *negativo*, como a ausência de impedimentos externos ou de limitações oriundas do poder público, quando depende da abstenção ou da não intervenção do Estado, como na liberdade de pensamento, de crença e outros semelhantes direitos de liberdade de foro interno.

Os direitos de liberdade se dividem em *Civis*, quando se trata das relações entre os indivíduos entre si, (direito privado) e; *Políticos*, quando das relações entre indivíduos e Estado (direito público).

A liberdade civil já foi constatada desde o Código de Hamurabi, já a política, a partir do século XII, com as doutrinas do Cristianismo, do direito natural e do humanismo político.

#### 2.1.1 TEORIA ABSOLUTISTA DA LIBERDADE

Thomaz Hobbes desenvolvendo a doutrina do Direito Natural formulou a idéia da liberdade natural ampla e ilimitada até a elaboração do pacto social<sup>1</sup>.

No estado de natureza, o homem lutava permanentemente com o semelhante: “***bellum omnem contra omnes***”.

---

<sup>1</sup> VILELA, Leonardo dos Reis. *Texto de Hobbes – O Estado Natural e o Pacto Social*. Disponível em: <<http://www.mundociencia.com.br/filosofia/hobbes.htm>>. Acesso em: 16/11/2010

Ao organizar o Estado pela forma contratualista o homem transfere inteiramente a sua liberdade ao Estado, cabendo a este então, determinar, condicionar e explicar a vontade humana através de leis civis.

O homem entrega a liberdade natural em troca desta liberdade civil a cargo do Estado. Assim, o homem se despoja da liberdade natural pela civil determinada pelo poder público; e o Estado torna-se o depositário de todos os direitos naturais de liberdade que exerce em nome dos indivíduos, onipotente e absoluto, síntese plenipotenciário é o *Leviatã*.

### **2.1.2 A LIBERDADE NO CONTRATO SOCIAL**

Jonh Locke demonstrou em sua obra “Dois Tratados do Direito Civil”<sup>2</sup> que a finalidade do Estado é proteger os direitos humanos não intervindo na ordem social senão para regulamentar as relações externas da vida do homem em sociedade. Ressalvou-se, portanto, o Direito Natural, afinando com Spinoza refutaram Hobbes formulando uma concepção racional do contratualismo:

Para se entender o poder político e suas origens, Locke nos diz que devemos saber como convivem os homens em seu estado de natureza, ou seja, do modo em que se achariam naturalmente sem nenhum tipo de subordinação estatal, estado no qual ninguém se obriga para com outro ou se subordina, havendo apenas uma mutualidade de inter-relações, como nos explica ao citar Richard Hooker, teólogo inglês defensor da igualdade natural dos homens: “Oferecer-lhe [ao próximo] algo que lhe repugne ao desejo deve necessariamente afligi-lo em todos os sentidos tanto quanto a mim; de sorte que, se pratico o mal, devo esperar por sofrimento...”(LOCKE, 1978, p.35)

Pelas premissas de Hooker, Locke nos afirma novamente a assertiva de que no estado de natureza todos são iguais e providos das mesmas faculdades,

---

<sup>2</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1978. (Coleção Pensadores).

subordinados apenas a Deus: “nenhum deles [homens] deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses, [...] [todos] são propriedade.”

### **2.1.3 O INDIVIDUALISMO**

Montesquieu doutrinou no sentido racionalista condenando os extremos do absolutismo e da anarquia subordinando a liberdade ao império da lei: *"A liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, em uma sociedade na qual existem leis, a liberdade não pode consistir senão no poder de fazer aquilo que se deve querer, e em não ser obrigado a fazer aquilo que não se deve querer... A Liberdade é o direito a fazer tudo aquilo que permitem as leis"*<sup>3</sup>

Segundo ele, se um cidadão fosse livre para fazer o que as leis proíbem, já não teria liberdade, porque os outros teriam também esse poder.

Esse conceito foi adotado na primeira Constituição Francesa de 1791<sup>4</sup>:

*“Artigo 3º (...) O poder legislativo não poderá fazer nenhuma lei que possa prejudicar e obstaculizar o exercício dos direitos naturais e civis, consignados no presente título e garantidos pela Constituição. Mas como a liberdade consiste em só fazer aquilo que não possa prejudicar os direitos de outrem e a segurança pública, a lei pode estabelecer penas contra os atos que, ao atacarem a segurança pública ou os direitos de outrem, sejam nocivos à sociedade (...).”*

Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites, senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo destes mesmos direitos. Tais limites não podem ser determinados senão pela lei.

---

<sup>3</sup> MONTESQUIEU, Charles Secondat de. *Do Espírito das Leis*. Os Pensadores, São Paulo, Abril, 1979, Livro XI, pg 3.

<sup>4</sup> Arnaut, Luiz. *Constituição Francesa de 1791*. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 16/11/2010.

Em resumo: *“a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do seu semelhante”*. É a teoria do Contrato Social racionalizada por Rousseau<sup>5</sup>: *“o que o homem perde pelo contrato social é a sua liberdade natural, e o que adquire é a liberdade civil. Distingue-se a primeira que não reconhece limites outros além da força dos indivíduos, da segunda, que está protegida e limitada pela vontade geral.”*

A liberdade assim concebida e operando no campo sócio econômico, sobretudo com “A riqueza das Nações” de Adam Smith, tornou-se privilégio das classes abastadas. O domínio dos fortes sobre os fracos e favoreceu o absolutismo do poder econômico determinando a escravidão do homem pelo homem. O Estado que apenas policiava as leis do mercado, desmoralizou-se completamente.

## **2.2 – CONCEITOS ATUAIS DE LIBERDADE**

Antes de adentrarmos no direito à liberdade de religião propriamente dito cumpre tecer algumas considerações sobre o direito à liberdade, que, depois do direito à vida (a nosso ver) é o direito mais buscado pelos seres humanos. Desde os primórdios busca-se incessantemente a Liberdade, sendo que chamavam este “direito”, juntamente com a igualdade de sumo bem (o bem supremo).

A palavra liberdade perpassa vários ângulos, do dicionário aos mais belos e intrigantes questionamentos filosóficos, sua etimologia do latim *“libertas”* significa condição de pessoa livre. Contudo, para este trabalho insta ressaltar o significado da palavra “liberdade” dentro do direito, mais especificadamente no direito constitucional.

Segundo a Professora Samantha Ribeiro, “a liberdade é condição necessária ao pleno desenvolvimento da natureza humana assim como à

---

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O Contrato Social*. . Os Pensadores, São Paulo, Abril, 1979.

integridade do indivíduo. Sem a proteção à liberdade todos os demais direitos perdem muito de sua razão de ser.”<sup>6</sup>

Para Ives Gandra, “a liberdade é uma das notas definidoras do homem. Como animal racional, o homem é dotado de inteligência e vontade. A liberdade é, justamente, a decorrência necessária da racionalidade humana. Trata-se de traço constitutivo do ser humano”<sup>7</sup>

Sem liberdade não há felicidade, vez que, apenas com o livre arbítrio (garantido desde a criação), o homem pode agir ou não agir e, em agindo, pode agir deste ou daquele modo. A liberdade de arbítrio é fundamental, pois tem sua raiz na natureza espiritual da alma humana. Para José Afonso, liberdade “consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.<sup>8</sup>

A liberdade também pode ser definida quanto ao seu âmbito negativo e positivo. No seu aspecto negativo temos o impedimento do Estado em interferir na vontade do homem em agir ou não agir. Para Hans Kelsen, só se garante a liberdade quando o ordenamento jurídico prevê meios de proibição a interferências ou ingerências nela.<sup>9</sup> Já a liberdade positiva, corresponde ao poder de participar das decisões políticas de uma sociedade, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único da nossa Constituição Federal.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> Meyer-Pflug, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

<sup>7</sup> Martins Filho, Ives Gandra da Silva. *Reflexões sobre a liberdade*. Revista de Direito Público 4/36. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 1, abr.-jun. 2004.

<sup>8</sup> Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 233.

<sup>9</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. Ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1984. p. 74.

<sup>10</sup> Artigo 1º: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Parágrafo Único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Neste aspecto, podemos considerar o indivíduo como parte de um grupo, no qual influi e do qual recebe influência, ou seja, torna-se necessário à vida em sociedade a definição de regras claras, escritas ou não, para um convívio harmonioso entre as pessoas.

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Com base nesta afirmação, constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, apresentamos alguns tópicos relativos aos Direitos Humanos voltados à liberdade.

### **2.2.1 – LIBERDADE CIVIL**

A Liberdade Civil pode ser entendida como o direito de todos os homens exercerem e desenvolverem sua atividade física, intelectual e moral.

Compreende também a liberdade de locomoção, isto é, o direito de ir e vir, de não ser detido arbitrariamente, mas apenas de acordo com a lei, quando a transgredir; e a inviolabilidade do domicílio, ou seja, o direito de propriedade, de que não pode ser despojado senão por motivos de utilidade ou necessidade pública, mediante prévia e justa indenização.

Assim, a Liberdade Civil é agir de acordo com as normas que regem o Direito Civil, não ferindo seus artigos e estatutos. Os grupos sociais da atualidade possuem, na sua grande maioria, um código que legisla sobre o assunto, no caso do Brasil, o Código Civil Brasileiro, escrito na década de 60, mas, algumas sociedades já possuíam seus “códigos” desde tempos antigos, como o Código de Hamurabi, da Mesopotâmia, utilizado pelos povos persas desde 2000 aC.

## 2.2.2 – LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Consiste em que cada pessoa possa seguir o desígnio da sua consciência, dentro de convicções honestas. Diz respeito ao foro íntimo de cada indivíduo, é o direito de se guiar por suas próprias idéias e convicções, desde que não contrárias à ordem jurídica.

Está previsto no artigo 5º, VI e VIII da Constituição Federal:

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*

*VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*

Para Sartre<sup>11</sup>, consciência é liberdade, isso porque a consciência está no mundo, no ser-em-si, mas é radicalmente diferente do mundo, não está ligada ao mundo. A consciência, que vem a ser a existência, isto é, o homem, é portanto, absolutamente livre. O ser-em-si é o ser que é o que é; a consciência não é objeto. O ser pleno e completo; a consciência é vazia de ser, é possibilidade, e a possibilidade não é realidade.

Em sumo, a Liberdade de consciência é o direito de o indivíduo eleger entre várias opções a corrente filosófica, política ou ideológica que preferir.

Temos também a escusa de consciência, que consiste no direito de o indivíduo negar-se a prestar uma obrigação legal, desde que essa possa ferir sua convicção política ou sua crença religiosa (suas crenças pessoais).

---

<sup>11</sup> Silva, Clea Góis de. Jean-Paul Sartre: *da Liberdade à Consciência*. Disponível em: <<http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/jadircleasantre.htm>>. Acesso em: 16/11/2010.

Como exemplo temos o serviço militar, que no Brasil é obrigatório para os homens, e algumas religiões proíbem o manuseio de armas. Como há o direito à escusa de consciência, aquele que se sentir ferido em sua crença poderá negar-se a prestar o serviço militar, mas terá que prestar um serviço alternativo.

Em outras palavras, tratando-se de uma obrigação a todos imposta, só poderá invocar a escusa de consciência se prestar uma obrigação alternativa fixada em lei, com isso, a Constituição busca respeitar as convicções íntimas de cada um, que podem, em certas situações, entrar em conflito com as obrigações impostas pelo Estado.

### **2.2.3 – LIBERDADE DE INFORMAR E DE SER INFORMADO**

A Liberdade de informação assegura o direito ao indivíduo de ser informado, ter acesso a dados e notícias, sem sofrer qualquer restrição por parte do Estado ou da sociedade. De outra parte, também significa a liberdade dos meios de comunicação de transmitir informações à sociedade, sem qualquer interferência.

José Afonso da Silva<sup>12</sup> afirma que *“(...) O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, se alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.”*

A liberdade de imprensa não pertence às empresas jornalísticas. É um valor democrático da sociedade e pressupõe o direito de informar e de ser informado, com precisão e honestidade.

---

<sup>12</sup> Silva, José Afonso da. Op. cit., p. 247.

Essa liberdade não autoriza a mentira, a distorção ou a injúria, não endossando a ilação no lugar de apuração, o ouvir dizer ao invés do testemunho, não podendo também omitir fatos e notícias e nem mesmo ser um refúgio da leviandade, nem gazua para o negócio da notícia em prejuízo do interesse da notícia.

#### **2.2.4 – LIBERDADE DE REUNIÃO**

A Liberdade de reunião é a liberdade que os homens têm de se reunir em grupos, encontros, clubes, manifestções, desfiles, comícios ou qualquer outra organização que desejem. É considerado um direito fundamental nos regimes democráticos, onde os cidadãos podem formar ou filiar-se em partidos políticos ou sindicatos sem restrições governamentais.

A Liberdade de reunião vem assegurada no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 5º (...), XVI – *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*”.

O direito à liberdade de associação é garantido em vários tratados internacionais de direitos humanos<sup>13</sup>. Todavia, este direito foi mais bem definido e elaborado no direito internacional do trabalho, dadas as ligações particulares entre estes direitos e a capacidade dos trabalhadores de assegurarem o seu estatuto econômico e social.

O direito de reunir-se é livre, desde que ocorra de forma pacífica, sem o uso de armas de fogo e em locais abertos ao público. O direito de reunião independe de autorização, sendo necessária apenas a comunicação da data e local às autoridades competentes para que possa ser tomadas as medidas necessárias (regular o

---

<sup>13</sup> Os artigos 20º e 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) protegem o direito à liberdade de reunião e associação e o direito de constituir e associar-se a sindicatos.

trânsito, evitar que sejam marcadas duas reuniões para a mesma data e local, garantir a segurança, entre outras). O que não se admite são reuniões com finalidades ilícitas, como por exemplo, a passeata com o objetivo de legalizar a maconha.

### **2.2.5 – LIBERDADE DE ENSINO**

O artigo 206, II da Constituição Federal assegura a liberdade de ensino nos seguintes termos: *“liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.”*

Toda pessoa tem direito à educação, e esta gratuita; o Estado deve suprir seus cidadãos quanto à esta educação, mas não interferir nos métodos, matérias e assuntos lecionados. A educação deve prover a formação de uma personalidade voltada ao respeito aos direitos humanos, à promoção da paz entre as nações, independentemente de preceitos religiosos e étnicos.

### 3. DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA

#### 3.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença..."<sup>14</sup>

A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.<sup>15</sup>

A liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado."<sup>16</sup>

A liberdade de religião não está restrita à proteção aos cultos e tradições e crenças das religiões tradicionais (Católica, Judaica e Muçulmana), não havendo sequer diferença ontológica (para efeitos constitucionais) entre religiões e seitas religiosas. Creio que o critério a ser utilizado para se saber se o Estado deve dar

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 221

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Idem, ibidem.

proteção aos ritos, costumes e tradições de determinada organização religiosa não pode estar vinculado ao nome da religião, mas sim aos seus objetivos.

Se a organização tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a prática da filantropia, deve gozar da proteção do Estado.

Contudo, o Estado deve proteger aqueles que não possuem qualquer religião. Devemos ampliar ainda mais o conceito de liberdade de religião para abranger também o direito de proteção aos não-crentes, ou seja, às pessoas que possuem uma posição ética, não propriamente religiosa, saindo, em certa medida do âmbito da fé, uma vez que a liberdade preconizada também é uma liberdade de fé e de crença, devendo ser enquadrada na liberdade religiosa e não simplesmente na liberdade de pensamento.

Pontes de Miranda reforça esses argumentos ao afirmar que tem se perguntado se na liberdade de pensamento caberia a liberdade de pensar contra certa religião ou contra as religiões. Salaria que nas origens, o princípio não abrangia essa emissão de pensamento, tendo posteriormente sido incluído nele alterando-se-lhe o nome para 'liberdade de crença', para que se prestasse a ser invocado por teístas e ateus. Afirma, por fim, que "liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive de não se ter."<sup>17</sup>

### **3.2 RELIGIÃO**

Para se falar em liberdade religiosa é importante analisar-se o próprio conceito de religião, pois o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva, imoralidade, ou até mesmo crime.

---

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 5, p. 123.

A Religião (do latim: "religio" usado na Vulgata, que significa "prestar culto a uma divindade", "ligar novamente", ou simplesmente "religar") pode ser definida como um conjunto de crenças relacionadas com aquilo que parte da humanidade considera como sobrenatural, divino, sagrado e transcendental, bem como o conjunto de rituais e códigos morais que derivam dessas crenças<sup>18</sup>.

A religião é uma das mais antigas práticas culturais da humanidade, tendo aparecido no período do Paleolítico Superior, há aproximadamente 50.000 anos. Todavia, nossa espécie, *homo sapiens*, não foi a única a se dedicar a práticas cujo fim era chamar a atenção de entidades superiores. Escavações revelaram que os Neandertais, outra espécie de homínido, mais antiga que a nossa, dedicavam especial atenção aos seus mortos. Alguns aspectos destas descobertas ainda não estão esclarecidos, mas tudo indica que este cuidado com os mortos demonstra alguma crença em uma sobrevivência individual após a morte. O interessante neste fato é que a crença em uma sobrevivência, em um rudimento de pensamento metafísico, não é exclusividade dos humanos *sapiens*.<sup>19</sup>

Existem inúmeras religiões pelo mundo, cada qual com sua particularidade. Porém ainda assim é possível estabelecer uma característica em comum entre todas elas: Toda religião possui um sistema de crenças no sobrenatural, geralmente envolvendo divindades, deuses ou demónios.

Contudo, existem ainda outras definições mais amplas de religião (o que estamos defendendo nesta monografia) que dispensam esta idéia de divindades e focalizam os papéis de desenvolvimento de valores morais, códigos de conduta e senso cooperativo em uma comunidade.

Como exemplos temos o Ateísmo como sendo a ausência de crença em qualquer tipo de Deus; o Agnosticismo como sendo uma postura filosófica que afirma ser impossível saber racionalmente sobre a existência ou inexistência de deuses e sobre a veracidade de qualquer religião teísta, por falta de provas

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Religi%C3%A3o>, Acesso em 16/12/2010.

<sup>19</sup> Rose, Ricardo Ernesto: *A RELIGIÃO – ORIGEM, CRÍTICA E FUNÇÃO*. Disponível em: <http://www.consciencia.org/a-religiao-%E2%80%93-origem-critica-e-funcao>, Acesso em 16/12/2010.

favoráveis ou contrárias; o Deísmo, como sendo a crença na existência de um Deus criador, mas questiona a idéia de revelação divina.

Algumas religiões não consideram deidades, e podem ser consideradas como ateístas (apesar do ateísmo não ser uma religião, ele pode ser uma *característica* de uma religião). É o caso do budismo, do confucionismo e do taoísmo.

Como não existe uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser religião, tentaremos definir o conceito com apoio na filosofia.

Em conformidade com os ensinamentos do professor Carlos Lopes de Mattos, religião é a "*crença na (ou sentimento de) dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos*"<sup>20</sup>

Segundo o sociólogo venezuelano, Otto Maduro, o termo religião é "um vocábulo situado histórica, geográfica, cultural e demograficamente no seio de uma certa comunidade lingüística e que é esta situação particular que dá o sentido ao vocábulo; um sentido rico, mas, no fundo, um sentido complexo, variável, multívoco e confuso."<sup>21</sup>

Continua afirmando que: "Religião é uma estrutura de discursos e práticas comuns a um grupo social referentes a algumas forças (personificadas ou não, múltiplas ou unificadas) tidas pelos crentes com anteriores e superiores ao seu ambiente natural e social, frente às quais os crentes expressam certa dependência (criados, governados, protegidos, ameaçados etc.) e diante das quais se consideram obrigados a um certo comportamento em sociedade com seus 'semelhantes'."<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> MATTOS, Carlos Lopes de. *Vocábulo filosófico*. São Paulo: Leia, 1957.

<sup>21</sup> MADURO, Otto. *Religião e luta de classes*. 2.ed., Rio de Janeiro: Vozes, 1983, p.31.

<sup>22</sup> Ibidem.

Já BATTISTA MONDIN define a religião como: "o conjunto de conhecimentos, ações e estruturas com as quais o homem expressa reconhecimento, dependência e veneração em relação ao sagrado".<sup>23</sup>

Com a apresentação sucinta destes conceitos de Religião, passaremos agora a analisar o Direito à Liberdade Religiosa.

### **3.3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL**

O Estado e a Igreja sempre andaram muito próximos, por várias vezes confundindo-se, e isto desde as antigas civilizações. Diferente não foi com a formação do Estado brasileiro, que em seus primórdios já foi chamado de Terra de Santa Cruz e teve como primeiro ato solene uma missa.

No Brasil, a Constituição outorgada de 1824 estabelecia a religião católica como sendo a religião oficial do Império, que perdurou até o início de 1890, com a chegada da República

O artigo 5º da Constituição Imperial do Brasil dizia que Religião Católica Apostólica Romana era a religião do Império, e que todas as outras religiões eram permitidas com seus cultos domésticos ou particulares em casas para isso destinadas, sem manifestação exterior em templos.

O Artigo 95 da referida Constituição Imperial dizia que *"todos os que podem ser eleitores, são hábeis para serem nomeados. Excetuam-se (...) os que não professarem a religião do Estado"*.

O Professor Alexandre de Moraes ensina que apenas com o advento da primeira Constituição da República o Brasil passou a ser um estado Laico<sup>24</sup>:

---

<sup>23</sup> MONDIN, B. *Introdução à filosofia: problemas, sistemas, autores, obras*. 10.ed., São Paulo: Paulus, 1980, p.87

*"A constituição de 25/3/1824 previa, em seu artigo 5º, que a 'religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império'. Todas as outras Religiões são permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo'. Com o advento da primeira Constituição da República, o Brasil passou a ser um Estado laico e a consagrar ampla liberdade de crença e cultos religiosos".*

Pinto Ferreira demonstra o quanto a Igreja Católica era ligada ao Império de Dom Pedro II, quando nos lembra que a Constituição de 1824 só permitia a elegibilidade para o Congresso àquelas pessoas que professassem o catolicismo<sup>25</sup>.

*"O Artigo 113, item 5º da constituição de 1934 estatuiu que as associações religiosas adquiriram personalidade jurídica nos termos da lei civil. Os princípios básicos continuaram nas constituições posteriores até a vigente."*

Em 1891, a REPÚBLICA introduz o princípio de separação da Igreja e do Estado. Um dos primeiros Decretos Republicanos dizia<sup>26</sup>:

*O Marechal Deodoro da Fonseca, chefe provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e pela Armada em nome da Nação, decreta:*

*Art. 1º - É proibido à autoridade federal, assim como à dos estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos estabelecendo alguma religião ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do Brasil, por motivo de crenças, opiniões filosóficas ou religiosas.*

*Art. 2º - A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos que interessem o exercício deste decreto.*

---

<sup>24</sup> MORAES. Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 215

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.254.

<sup>26</sup> Decreto nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890.

A Constituição do Brasil de 1934 especificava em seu artigo 113, parágrafo quarto: *É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.* As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

A Emenda Constitucional nº 1/1969 manteve tratamento similar.

Na nossa CARTA MAGNA, a CONSTITUIÇÃO de 5 de outubro de 1988, é mantida a determinação de liberdade religiosa, no artigo 5º, conforme veremos a seguir.

### **3.4 DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Para a análise do tema é conveniente que se traga à colação os dispositivos constitucionais a ele relativo. Vejamos:

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou

manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo 150, VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O artigo 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O artigo 213 dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Salientando ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O artigo 226, parágrafo 3º, assevera que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Conforme demonstrado a Constituição de 1988 tratou de assegurar o Direito a Liberdade Religiosa por diversas formas, sendo como uma das maiores garantias a este direito a **IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**, como veremos no próximo tópico.



## 4. IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

### 4.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

O artigo 5º, VI da CF consagra o princípio da liberdade de crença, da liberdade de culto e da liberdade de liturgias e de organização religiosa, inseridas no catálogo constitucional das liberdades públicas. Para tanto deferiu imunidade tributária aos templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, alínea “b”).

Segundo os professores Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto, “A imunidade dos *templos de qualquer culto* (art. 150, inciso VI, “b”) é reafirmação explícita do princípio da liberdade de crença e da prática de cultos religiosos (art. 5º, inciso VI, da C.F.). A proteção ao direito individual da liberdade de crença e das práticas religiosas é assegurada pela vedação de existência de imposto sobre os templos. Proibindo a exigência de impostos sobre o templo, de qualquer culto, a Constituição confere maior garantia a esse direito individual, impedindo sejam opostos, pelo Estado, obstáculos, de ordem econômico-financeira, ao exercício desse direito individual.”<sup>27</sup>

### 4.2 NATUREZA JURÍDICA

Como bem acentua a professora Regina Helena Costa, a primeira questão polêmica relativa à imunidade diz com sua própria natureza: “trata-se, consoante o entendimento clássico, de imunidade de natureza objetiva ou se está, em verdade, diante de imunidade de cunho subjetivo?”<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto, *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, p. 61.

<sup>28</sup> COSTA, Regina Helena. *Imunidades Tributárias*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 157.

Conforme entendimento da autora, “à primeira vista parece deter esta exoneração constitucional caráter objetivo, uma vez estabelecida em função de um objeto – os templos de qualquer culto.”<sup>29</sup>

Ocorre que, como o próprio mestre Carrazza expõe, a “imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a Igreja”.<sup>30</sup>

O templo em si não possui patrimônio, renda, muito menos presta serviço, mas sim a pessoa jurídica que os detém, é o que ensinam os professores Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto ao dizerem que “o templo é imune, contudo, não pode implicar o entendimento de que é o templo (enquanto coisa) o alvo da imunidade, porquanto é sabido que só pessoas podem integrar relações jurídico-tributárias. Assim, deve entender-se que o ‘templo é imune’ como: ‘é vedado exigir imposto de instituições mantenedoras de templos’<sup>31</sup>

Para completar, em outras palavras, afirmam que “como o templo, em si mesmo considerado, não pode pagar tributo (porque coisa não paga tributo), a imunidade é do templo, mas quem não pode ser alcançado pelo imposto é a entidade que o mantém.”<sup>32</sup>

Portanto, muito embora a Constituição tenha utilizado o termo “templo”, seria ilógico supor que algum templo pudesse auferir renda, prestasse serviço ou pudesse ser proprietário de algum bem imóvel, visto que tributos só podem atingir pessoas, nunca bens.

#### **4.3 ALCANCE DA IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

---

<sup>29</sup> *ibidem*, p. 157.

<sup>30</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 662.

<sup>31</sup> Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto, *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, p. 62.

<sup>32</sup> *ibidem*, p. 62.

Para saber exatamente o que engloba a imunidade dos templos de qualquer culto, precisamos detalhar e estudar mais a fundo o que vem a ser “templo”, “culto”, “renda”, “patrimônio”, “serviço” e “finalidade essencial”.

Muito se discute quanto o alcance da Imunidade, se envolve a casa paroquial, se engloba as rendas obtidas através de alugueres, se o carro do rabino também é imune, entre tantas outras coisas.

O Supremo Tribunal Federal vem dando ao referido dispositivo interpretação por demais extensiva, chegando mesmo a decidir que "as entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados" (STF, RE 325822, Relator Min. Gilmar Mendes).

Acreditamos que esta abrangência seja para garantir de forma absoluta o Direito a Liberdade Religiosa, sem deixar brechas para uma possível argumentação de inconstitucionalidade.

#### **4.3.1 TEMPLO**

Como o próprio mestre Paulo de Barros afirma, “dúvidas surgiram sobre a amplitude semântica do vocábulo (...)”<sup>33</sup>. Muito se discute quanto à extensão da palavra “templo”.

Boa parte da doutrina entende que são considerados templos, para o benefício fiscal, também a casa paroquial, o convento, a abadia, a casa do pastor, a casa do rabino, o centro de formação de rabinos, enfim, todos os locais que tenham pertinência ou que tornem possível a realização do culto.

---

<sup>33</sup> Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 186.

O professor Hugo de Brito afirma que “templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa.”<sup>34</sup>

Templo, no dizer de Aliomar Baleeiro, é “o edifício e suas instalações ou pertencças adequadas àquele fim” e “compreende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função.”<sup>35</sup>

Neste sentido, observa Roque Antonio Carrazza “que de pouco valeria considerar imune ao IPTU o templo propriamente dito e fazer incidir este imposto sobre a casa onde o oficiante do culto reside. Seria o mesmo que dar com a mão direita e tirar com a esquerda, o que, obviamente, a Constituição não faz.”<sup>36</sup>

Para o professor, “a palavra *templos* tem sido entendida com uma certa dose de liberalidade. São considerados *templos* não apenas edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto se professa, mas também, os seus anexos. Consideram-se ‘anexos dos templos’ todos os locais que tornam possível, isto é, viabilizam, o culto ou dele decorrem. Assim, são ‘anexo dos templos’, em termos de religião católica, a casa paroquial, o seminário, o convento, a abadia, o cemitério etc., desde que, é claro, não sejam empregados, como observa Aliomar Baleeiro, em fins econômicos.”<sup>37</sup>

Seguindo no mesmo caminho temos o entendimento de Francisco de Assis Alves, que afirma que, para fins de imunidade, o templo deve ser considerado “não só o local onde se realiza o culto, como também os conventos, as abadias, o centro de formação de pastores, de rabinos, conforme a religião. Assim sendo, no que se refere ao IPTU, não pode o Município cobrar esse imposto sobre o imóvel onde

---

<sup>34</sup> Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*, p. 263.

<sup>35</sup> Baleeiro, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 311.

<sup>36</sup> Carrazza, Roque Antônio, *Op. cit.* p. 665.

<sup>37</sup> *Idem.* p. 664.

funcionam suas extensões, como os conventos, os centros de formação de pastores, de rabinos e outras da índole.”<sup>38</sup>

Indo ainda mais longe, temos a extensão do conceito de templo a veículos, conforme assegura Roque Antônio Carrazza “(...) a imunidade alcança o veículo que comprovadamente é usado para a catequese ou os serviços do culto. Sobre ele não incide o IPVA. Também este imposto não pode ser exigido se o sacerdote transforma um ônibus, caminhão ou aeronave num verdadeiro ‘templo móvel’ (Aliomar Baleeiro). São situações incomuns que, todavia, também encontram amparo constitucional.”<sup>39</sup>

Concordando com o mestre, temos a colocação de Francisco de Assis Alves, que diz: “é considerado templo, também, e, portanto, imune a impostos, o veículo (ônibus, caminhão, embarcação), utilizado pelo sacerdote para a realização de ritos religiosos. Sobre esses veículos, bem como sobre os veículos utilizados para a catequese ou para os serviços do culto, desde que comprovada esta utilização, não incide o IPVA.”<sup>40</sup>

Em sentido contrário, Sacha Calmon Navarro Coelho entende que a casa do padre não é templo. Para ele, a casa do padre “é moradia (embora de um sacerdote, que nem por isso deixa de ser um cidadão, como os direitos e deveres comuns à cidadania). O escopo é imunizar o templo e não o babalorixá, o padre, o rabino, o ministro protestante em seus haveres.”<sup>41</sup>

Para Pontes de Miranda, a casa do padre, do rabino, do pastor, só desfrutam da imunidade se estiverem “dentro do próprio edifício do templo.”<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> Martins, Ives Gandra da Silva (coord.). *Imunidades Tributárias*. Co-edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 305.

<sup>39</sup> Carrazza, Roque Antônio. Op. cit. pp. 665/666.

<sup>40</sup> Martins, Ives Gandra da Silva (coord.). Op. cit. p. 305.

<sup>41</sup> Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária*. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 353.

<sup>42</sup> Miranda, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1973. p. 425.

### 4.3.2 CULTO

O professor Paulo de Barros carvalho, opta por uma interpretação extremamente lassa, afirmando que “cabem no campo de sua irradiação semântica todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estrambótica, extravagantes ou exóticas que sejam.”<sup>43</sup>

Neste sentido, serão imunes os cultos católicos, evangélicos, budistas, espíritas, protestantes, etc.

Todavia, Ives Gandra Martins entende “que o benefício para os templos de qualquer culto não abrange os cultos de negação à Deus. Como a Constituição foi promulgada *sob a proteção de Deus* seria irracional que se desse imunidade aos templos de culto demoníacos, posto que seriam a negação do preâmbulo do Texto Superior.”<sup>44</sup>

O professor continua o raciocínio afirmando que nem todos os cultos devem ser imunes, visto que (...) embora dirigidos a Deus põem em risco a própria sociedade, como alguns processos iniciados pela Polícia Federal estão a demonstrar. A proliferação de seitas que exploram a população, a título de servir a Deus, exige reflexão de juristas e autoridades. Entendo que cada caso deva ser estudado separadamente. Não abrange a imunidade certas atividades que apenas em nome de Deus são constituídas, mas que objetivam enriquecer seus dirigentes, principalmente quando as virtudes humanas mais elementares não são o corolário de sua pregação. Tais seitas ou agrupamentos são mais semelhantes aos *hyppies* modernos do que a uma serena, altruísta e aberta dedicação ao Senhor Deus Criador do Universo”<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Carvalho, Paulo de Barros. Op. cit. p. 187.

<sup>44</sup> Martins, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 6º Vol, 1990. p. 180.

<sup>45</sup> Martins, Ives Gandra da Silva. Op. Cit. p. 180.

### **4.3.3 FINALIDADE ESSENCIAL**

A Constituição restringe a imunidade dos templos, dizendo que “as vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”<sup>46</sup>

Basta agora definir o que vem a ser “finalidades essenciais”, para então entender melhor a abrangência desta imunidade.

Segundo ensinamento da professora Regina Helena Costa, Finalidades Essenciais “são aquelas inerentes à própria natureza da entidade – vale dizer, os propósitos que conduziram à sua instituição.”<sup>47</sup>

Mais especificadamente com relação às finalidades essenciais dos templos, a professora endossa o ensinamento de Ricardo Lobo Torres, que afirma ser “a prática do culto, a formação de padres e ministros, o exercício de atividades filantrópicas e a assistência moral e espiritual aos crentes.”<sup>48</sup>

O professor Francisco de Assis Alves afirma que “Por finalidades essenciais devem ser entendidas aquelas necessárias, imprescindíveis, para a consecução do objetivo social para o qual a entidade existe. Assim, os templos têm por finalidade essencial o exercício de rituais religiosos, como missas, cultos, casamentos, batizados (...)”<sup>49</sup>

---

46 Artigo 150, VI, § 4º da Constituição Federal.

47 Costa, Regina Helena. *Op. cit.* p. 159.

48 Ricardo Lobo Torres apud Regina Helena Costa, *ibid.*, p. 159.

49 Martins, Ives Gandra da Silva Martins (coord.), *Op. cit.* p. 302.

Neste sentido, o professor Roque Carrazza afirma que “a imunidade não se estende às rendas provenientes de alugueres de imóveis, da locação do salão de festas da paróquia, da venda de objetos sacros, da exploração comercial de estacionamentos, da venda de licores etc., ainda que os rendimentos assim obtidos revertam em benefício do culto.”<sup>50</sup>

Isto porque, segundo o seu entendimento, “estas não são funções essenciais de nenhum culto. Com efeito, nenhum culto existe para, fabricar e vender bebidas alcoólicas. As atividades espirituais não se coadunam com tais práticas, que, posto lícitas, têm objetivos nitidamente temporais.”<sup>51</sup>

No entendimento do autor, mesmo que tais verbas sejam revertidas em benefício do culto, não haverá imunidade porque a renda não foi gerada por atividade ligada às suas finalidades essenciais.

Data Máxima vênia, esta é uma posição um tanto quanto radical demais. Entendemos ser suficiente apenas a relação entre a renda e a aplicação em finalidades essenciais do culto.

Logo, se uma igreja aluga um salão de festa da paróquia e depois aplica o dinheiro recebido na reforma do templo ou em qualquer outra coisa que seja relacionado com as finalidades essenciais do culto, haverá sim a Imunidade.

Neste mesmo sentido, e com mais argumentos, sustenta a professora Regina Helena Costa que “a questão é delicada, porque se os recursos obtidos com tais atividades são vertidos ao implemento das finalidades essenciais do templo parece difícil sustentar o não-reconhecimento da exoneração tributária, já que existe relação entre a renda obtida e seus objetivos institucionais, como quer a norma contida no § 4º do art. 150.”<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Carrazza, Roque Antônio. *Op. cit.* p. 665.

<sup>51</sup> *ibidem*, p. 665.

<sup>52</sup> Costa, Regina Helena. *Op. cit.* p. 160.

Pensa a autora que “o que a Lei Maior exige é uma correspondência entre a renda obtida pelo templo e sua aplicação; então, havendo relação entre a renda e as finalidades essenciais, satisfeita estará a vontade constitucional. Logo, é a destinação dos recursos obtidos pela entidade o fator determinante do alcance da exoneração constitucional.”<sup>53</sup>

#### **4.3.4 EXPRESSÕES “PATRIMÔNIO”, “RENDA” E “SERVIÇOS”**

Nossa Carta Magna resolveu por bem imunizar somente o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto.

Portanto, nos dizeres do professor Roque Antônio Carrazza, “sobre o imóvel onde o culto se realiza incidiria o *imposto predial e territorial urbano* (IPTU); sobre o serviço religioso, o *imposto sobre serviços de qualquer natureza* (ISS); sobre as esmolas (dízimos, espórtulas, doações em dinheiro, etc.), o *imposto sobre a renda*; sobre a aquisição de bens imóveis, o *imposto sobre a transmissão ‘inter vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI)*; e assim avante.”<sup>54</sup>

##### **4.3.4.1 PATRIMÔNIO**

O professor Francisco de Assis Alves define juridicamente o patrimônio como sendo “o conjunto de direitos, bens e obrigações, apreciáveis economicamente, de que é titular uma pessoa, física ou jurídica. Todo patrimônio é formado por um conjunto de bens – ativo patrimonial, e por um conjunto de obrigações de débito – passivo patrimonial.”<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 160.

<sup>54</sup> Carrazza, Roque Antônio. *Op. cit.* pp. 662/663.

<sup>55</sup> Martins, Ives Gandra da Silva (coord.), *Op. cit.* p. 301.

Para a Professora Regina Helena Costa, “o patrimônio das instituições religiosas abrange seus bens imóveis e móveis, desde que afetados a essas finalidades – vale dizer, o prédio onde se realiza o culto, o lugar da liturgia, o convento, a casa do padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis.”<sup>56</sup>

O advogado Nilson Franco de Godoi entende que “O patrimônio de toda e qualquer pessoa seja ela física ou jurídica, é constituído pelo conjunto dos seus “direitos, obrigações e os seus bens”, principalmente das obrigações logo, não há como distinguir obrigações do patrimônio, pois este último se dá de certa forma pelo conjunto de bens. Desta feita, todo e qualquer imposto que venha a incidir sobre o seu patrimônio deve ser expurgado do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade. Sendo assim, todo e qualquer bem (diga-se aqui que a locação é um verdadeiro bem da instituição religiosa), que venha a integrar o patrimônio de uma instituição religiosa, sem fins lucrativos não deve sofrer a incidência de qualquer imposto, vários impostos são assim não considerados, dentre os quais a remansosa jurisprudência já reconhece quanto ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, tendo em vista que tais instituições são contribuintes de fato, ou seja, são elas quem suporta todo o ônus fiscal do imposto em comento, e como tais, são elas quem tem direito de pleitear a restituição de todos os valores recolhidos a tal título, nos termos do art. 166 do CTN.”<sup>57</sup>

E conclui afirmando que “O templo, local de culto, é um patrimônio no sentido amplo. A imunidade constitucional que deve atingir o templo e seu patrimônio, por força da Lei Maior, abarca o imóvel alugado enquanto o templo e enquanto o culto nele estiver instalado e ocorrendo. Tributar a propriedade enquanto alugada para cultos é tributar o patrimônio do templo, situação expressamente vedada pela Constituição.”<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> Costa, Regina Helena. Op. cit. p. 158.

<sup>57</sup> Godoi, Nilson Franco de. Estudos Bíblicos. Disponível em: <http://www.estudos-biblicos.com/patrimo.html>. Acesso em 16/11/2010

<sup>58</sup> *ibidem*.

#### 4.3.4.2 RENDA

O professor Francisco de Assis Alves afirma que “A idéia que se deve reter é a de que renda é sempre um acréscimo, um fruto, que não confunde com patrimônio de onde provém. Seja em relação às pessoas físicas, seja em relação às pessoas jurídicas, o imposto deve atingir somente o excedente.”<sup>59</sup>

De acordo com o que ensina a Doutora Regina Helena Costa, “a renda considerada imune é aquela que decorre da prática do culto religioso, compreendendo as doações dos fiéis (incluindo as espórtulas e os dízimos) bem como as conseqüentes de aplicações financeiras, pois estas visam à preservação do patrimônio da entidade.”<sup>60</sup>

Segundo o professor José Eduardo Soares de Melo, “os valores auferidos em decorrência de casamentos, batizados, missas e atividades correlatas, não tipificam rendas e serviços tributáveis pelas pessoas públicas, que não podem cobrar imposto sobre a renda e serviços de qualquer natureza”<sup>61</sup>

Já o professor Roque Antônio Carrazza, como dito anteriormente, entende que “a imunidade não se estende às rendas provenientes de alugueres de imóveis, da locação do salão de festas da paróquia, da venda de objetos sacros, da exploração comercial de estacionamentos, da venda de licores etc., ainda que os rendimentos assim obtidos revertam em benefício do culto”<sup>62</sup>

No mesmo sentido, Francisco de Assis Alves afirma que “no tocante ao imposto sobre a renda, esta tributação não incide sobre as rendas provenientes da realização de missas, batizados, casamentos, bem como de esmolas, como doações

---

59 Martins, Ives Gandra da Silva (coord.), *Op. cit.* p. 301.

60 Costa, Regina Helena. *Op. cit.* p. 158.

61 José MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2003. p. 121.

62 Carrazza, Roque Antônio. *Op. cit.* p. 665.

em dinheiro, dízimos, espórtulas e outras contribuições da índole, porque decorrentes das funções essenciais da entidade religiosa. O mesmo não se pode dizer, com relação às rendas decorrentes de prédios alugados, de terrenos arrendados para estacionamento, de atividades comerciais, como venda de licores, de artigos sacros, por exemplo. (...) estes ganhos deverá incidir o imposto sobre a renda, mesmo que esses ganhos sejam utilizados em benefício do próprio culto.”<sup>63</sup>

Entrementes, salienta o mestre Roque Antônio Carrazza, que “as vendas, no recinto do templo, de velas, água benta, óleos consagrados, imagens sacras, vestes e emblemas religiosos e outros objetos coligados ao culto são abarcadas pela imunidade em tela.”<sup>64</sup>

Esta ressalva do professor se deve ao fato de que estas atividades identificam-se com a índole espiritual, próprias da religião e, portanto, não tem finalidade mercantil.

#### **4.3.4.3 SERVIÇOS**

A professora Regina Helena Costa ensina que “os serviços religiosos são imunes, gratuitos ou não, mesmo que envolvam o fornecimento de mercadorias, como ocorre na assistência aos pobres.”<sup>65</sup>

Neste sentido, nenhum serviço religioso poderá ser alcançado pelo Imposto sobre Serviços, sob pena de ser considerada uma cobrança inconstitucional.

Dentre os serviços prestados pelas igrejas podemos elucidar o casamento, passes, batizado, missas, expulsão do demônio dos corpos dos fiéis, confissão,

---

<sup>63</sup> Martins, Ives Gandra da Silva (coord.). *Op. cit.* p. 305.

<sup>64</sup> Carrazza, Roque Antônio. *Op. cit.* p. 665.

<sup>65</sup> Costa, Regina Helena. *Op. cit.* p. 158.

entre tantos outros que são prestados por diversos tipos de cultos existentes em nosso país.

## 5. LAICIDADE ESTATAL

Desde a primeira constituição republicana, de 1891, o Brasil aboliu formalmente a idéia de religião oficial, religião de Estado, ou algo que o valha.

Incisiva e inequívoca nesta matéria, a Constituição de 1988 imprime ao Estado um caráter rigorosamente laico, vedando, em seu art. 19, inciso I, que o mesmo, de um lado, estabeleça alianças ou relação de dependência com qualquer religião ou culto; e, de outro, que embarace o funcionamento de culto de qualquer natureza.

É o que ensina a Professora Regina Helena Costa: “A origem dessa norma imunizante remonta à separação entre a Igreja e o Estado, consumada com a proclamação da República. A Constituição de 1891 vedava o embaraço aos cultos por via da tributação (art. 11, § 2º) – comando que veio a ser reproduzido na Constituição de 1934 (art. 17, II) e na Carta de 1937 (art. 32, “b”). A Constituição de 1946 tornou imunes os templos de qualquer culto (art. 31, V, “b”) – norma que foi mantida nos sucessivos Textos Fundamentais (1967, art. 20 III, “b”; e 1969, art. 19, III, “b”).”<sup>66</sup>

### **5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ESTADOS DE ACORDO COM A SUA RELAÇÃO COM AS RELIGIÕES**

Cada povo possui um ordenamento jurídico-constitucional diferente com particularidades oriundas de suas características. Assim, vejamos a classificação dos Estados de acordo com a sua relação com as religiões.

---

<sup>66</sup> Costa, Regina Helena. Op. cit. p. 156.

### **5.1.1 ESTADO TEOCRÁTICO**

Estado Teocrático é aquele em que há confusão entre o Estado e religião, no sentido em que a religião adotada decidirá os rumos da nação – o termo *decidirá* é proposital, pois nas teocracias não há mera *influência* da religião nos rumos políticos e jurídicos do Estado, mas efetiva determinação no sentido de que os dogmas religiosos efetivamente pautarão as políticas estatais e as relações privadas.

Exemplos atuais de regimes desse tipo são o Vaticano, regido pela Igreja Católica e tendo como chefe-de-Estado um sacerdote (o Papa), e o Irã, que é controlado pelos Aiatolás, líderes religiosos islâmicos, desde a Revolução Islâmica em 1979. Os Estados Islâmicos são Estados totalitários no que tange à religião e à moralidade, visto que não admitem nada que não esteja em absoluta sintonia com os dogmas da religião que se confunde com o Estado.

### **5.1.2 ESTADO CONFSSIONAL**

Estado Confessional é aquele que, embora não se confunda com determinada religião, possui uma religião oficial que pode influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, além de possuir privilégios não concedidos às demais. Foi o caso do Brasil Imperial, cuja Constituição definiu a religião católica apostólica romana como religião oficial do país.

Como exemplos de Estado Confessional têm a Argentina, Bolívia, Peru, Vaticano, entre outros onde o catolicismo é a religião Oficial ou; Afeganistão, Arábia Saudita, Argélia, entre outros, onde o Islamismo é a religião oficial.

### **5.1.3 ESTADO ATEU**

Estado Ateu é aquele que adota a negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não aceita que seus cidadãos manifestem suas crenças religiosas. Trata-se de um totalitarismo que se encontra no extremo oposto do totalitarismo teocrático: enquanto neste exige-se que todos façam parte e respeitem os dogmas da religião da instituição religiosa que se confunde com o Estado, naquele exige-se que todos não tenham nem professem nenhuma crença teísta.

É o caso da China, Coreia do Norte entre outros. O ateísmo nestes países inclui uma oposição ativa contra a religião, e perseguição de instituições religiosas, líderes e fiéis.

#### **5.1.4 ESTADO LAICO**

Chegamos ao tema do nosso trabalho. Estado Laico, como já dito alhures, é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação.

Como exemplos de Estado Laico temos o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, EUA, Japão, os países ocidentais em geral entre outros.

Insta salientar que o Brasil já foi um Estado Teocrático e por conta disso carrega até hoje vestígios de suas características, como alguns feriados de motivação religiosa, como veremos mais a frente.

#### **5.2 O PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Cumpra esclarecer que a laicidade do Estado não é um comando definitivo, mas um mandamento constitucional *prima facie*. Trata-se de um típico princípio constitucional, de acordo com a famosa definição de Robert Alexy<sup>67</sup>: um mandado de otimização, que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, e que pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, realizada de forma cuidadosa, de acordo com as máximas do princípio da proporcionalidade.

Portanto, a laicidade não incide em termos absolutos, como as regras, que tendem a operar de acordo com a lógica do “tudo ou nada”. Neste quadro, certas medidas que impliquem em algum tipo de suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, se forem justificáveis a partir de razões não-religiosas, relacionadas à proteção de outros bens jurídicos também acolhidos pela Constituição, cujo peso, no caso concreto, sobrepuje a tutela constitucional da laicidade.

Estabelece o artigo 19, incisos I e III da Constituição Federal:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

*(...)*

*III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (grifos e destaques nossos)*

Deve ser mencionado que a palavra "igrejas" deve ser lida no sentido de "instituições religiosas", através de interpretação extensiva, pois conforme já visto existem inúmeras “religiões” e diversos conceitos de “religião”.

---

<sup>67</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 5ª Edição Alemã, 1ª Edição Brasileira, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Queremos crer que o valor que o Constituinte Originário pretendeu preservar foi o da laicidade estatal como um todo. Afinal, não há o menor sentido em se proibir o estabelecimento de "igrejas" mas se permitir o estabelecimento de "terreiros" (umbanda), "mesquitas" (judaicas), "salões" (testemunhas de Jeová), "templos" (budistas) ou outros similares.

A interpretação teleológica do referido dispositivo constitucional deixa claro que a vedação se refere a instituições religiosas em geral, dada a ausência de lógica e racionalidade no pensamento em sentido contrário.

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc.

Sob esta perspectiva, a laicidade opõe-se ao *regalismo*<sup>68</sup>, que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular.

Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária. No presente estudo, o foco maior de atenção será a segunda dimensão da laicidade do Estado acima apontada: aquela que protege o Estado da religião.

---

<sup>68</sup> A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art. 5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, "nomear os Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos" (art. 102, inciso II) bem como "conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé" (art. 102, inciso XIV)

Conforme visto anteriormente, *Estado Teocrático* é aquele em que há confusão entre o Estado e religião, e, nossa Constituição, ao vedar a todos os entes federativos (ou seja, ao Estado) a manutenção de relações de "dependência" com instituições religiosas, proibiu expressamente esta confusão oriunda entre Estado e Religião do Estado Teocrático.

Já o *Estado Confessional* é aquele onde a religião oficial pode influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, o que também restou expressamente proibido pela Nossa Carta Magna quando vedou ao Estado a manutenção de relações de *aliança* com instituições religiosas.

Tanto no Estado Teocrático quanto no Estado Confessional, há uma religião oficial, o que também restou proibido por nossa Constituição quando vedou o estabelecimento e a subvenção de cultos ou instituições religiosas pelo Estado.

Por fim, ao vedar o embaraço a cultos e instituições religiosas, o dispositivo constitucional ao mesmo tempo vedou o estabelecimento de privilégios a qualquer religião e, ainda, deixou claro que não se trata de um Estado Ateu, pois a ideologia deste último é a de proibir qualquer manifestação teísta (ao menos pública) por parte da comunidade (que, no máximo, pode ser tolerada). Ou seja, vedou-se tanto o caráter ateu, como mais uma vez o confessional e o teocrático.

Como se percebe da análise pormenorizada do citado dispositivo constitucional, restaram vedados os conceitos teocrático, confessional e ateu de Estado, só tendo sobrado o conceito laico a reger o país.

Assim sendo, nosso Estado está proibido de determinar a forma de gerenciamento interno de instituições religiosas, que possuem total liberdade para se auto-organizarem estrutura e dogmaticamente, o que significa que têm elas a liberdade para interpretar sua fé da forma que mais sentido lhes faça.

### **5.3 LAICIDADE ESTATAL COMO PRESSUPOSTO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

A liberdade religiosa, consistente no direito de seguir a crença teísta, deísta ou mesmo ateísta que a pessoa julgar mais adequada, só pode ser atingida plenamente em um Estado Laico.

Com efeito, a laicidade estatal é condição indispensável para que haja plena liberdade religiosa. Afinal, no Estado Teocrático o ente estatal não admite que as pessoas tenham outra crença teísta ou então sejam descrentes; no Estado Confessional ou ocorre o mesmo ou então a religião oficial é colocada em primazia, recebendo privilégios em relação às demais e, portanto, o Estado acaba por estigmatizar aqueles que possuam outra crença e/ou os ateístas; por fim, no Estado Ateísta o ente estatal não admite que as pessoas tenham qualquer crença teísta, exigindo a descrença de todos os cidadãos. Por outro lado, o Estado Laico não se confunde nenhuma religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e não admite que fundamentações religiosas influam nos rumos políticos e jurídicos da nação.

Como se vê, o princípio da laicidade estatal constitui-se como pressuposto indispensável à plena liberdade religiosa.

#### **5.4 UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA PARA PAUTAR AS POSIÇÕES POLÍTICAS E/OU JURÍDICAS**

Todas as considerações traçadas até aqui serviram como premissas para o que agora será discutido. O objetivo deste trabalho é enfatizar a proibição da utilização de fundamentações religiosas para pautar as posições políticas e/ou jurídicas da nação.

Com efeito, a utilização de fundamentações religiosas para embasar decisões jurídicas institui relação de inequívoca *aliança* com a religião utilizada como fundamentação, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Vale lembrar aqui a lição de **Canotilho e Vital Moreira** no sentido de que a liberdade de religião garante, entre outros, o direito "*de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou anti-religiosa*"<sup>69</sup>. Ou seja, a liberdade religiosa veda peremptoriamente que se prejudique e/ou influencie uma pessoa com base na fé alheia.

Nesse sentido, cabe lembrar a advertência do Tribunal Constitucional Alemão, no julgamento do BVERFGE 93,1 (KRUZIFIX – 1BvR 1087/91), de 16/05/1995, de que *a liberdade religiosa é um direito criado em benefício das minorias*, para resguardar seu direito à crença e descrença, razão pela qual o fato da maioria da população ser de determinada religião não justifica a adoção de postura tendente a privilegiar uma fé religiosa em detrimento de outras.

Ou seja, o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade religiosa abrange tão-somente o direito de seguir a crença teísta ou ateuista que melhor lhe convenha, sem, contudo, garantir um direito absoluto de externar tais convicções religiosas, que poderá ser restrito com base no princípio da proporcionalidade (e, portanto, seus sub-princípios da *adequação*, da *necessidade* e da *proporcionalidade em sentido estrito*).

Tanto a laicidade quanto a liberdade religiosa constituem direitos individuais de todos os cidadãos, constituindo, portanto, cláusulas pétreas invioláveis, ao menos em seu núcleo essencial, sendo evidente restar afrontado o núcleo essencial do princípio da laicidade estatal no caso de utilização de fundamentações religiosas para pautar os rumos políticos e/ou jurídicos da nação, em virtude da inequívoca *aliança* decorrente de tal postura.

---

<sup>69</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA*, 1ª Edição Brasileira, 4ª Edição Portuguesa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 609.

No mesmo sentido do aqui defendido, embora com desenvolvimentos próprios, é esclarecedora a lição de Daniel Sarmento<sup>70</sup> sobre a laicidade estatal, razão pela qual pede-se vênua para transcrevê-la:

*A Constituição Federal de 88 não se limitou a proclamar, como direito fundamental, a liberdade de religião (artigo 5º, inciso VI). Ela foi além, consagrando, no seu art. 19, inciso I, o princípio da laicidade do Estado, que impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas. Este princípio não indica nenhuma má-vontade do constituinte em relação ao fenômeno religioso, mas antes exprime ‘a radical hostilidade constitucional para com a coerção e discriminação em matéria religiosa, ao tempo em que afirma o princípio da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos’ [Jónatas Eduardo Mendes Machado. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 347]*

*A laicidade do Estado, levada a sério, não se esgota na vedação de adoção explícita pelo governo de determinada religião, nem tampouco na proibição de apoio ou privilégio público a qualquer confissão. Ela vai além, e envolve a pretensão republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. No Estado laico, a fé é questão privada. Já o poder político, exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares. A laicidade do Estado não se compadece com o exercício de autoridade pública com fundamento em dogmas de fé – ainda que professados pela religião majoritária – , pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e eqüidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes.*

*Com efeito, uma das características essenciais das sociedades contemporânea é o pluralismo. Dentro de um mesmo Estado, existem pessoas que abraçam religiões diferentes – ou que não adotam nenhuma –; que professam ideologias distintas; que têm concepções morais e filosóficas díspares ou até antagônicas. E, hoje, entende-se que o Estado deve respeitar estas escolhas e*

---

<sup>70</sup> SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*, in SARMENTO, Daniel. *DIFERENTES MAS IGUAIS. Estudos de Direito Constitucional*, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, pp. 115-118

*orientações de vida, não lhe sendo permitido usar do seu aparato repressivo, nem mesmo do seu poder simbólico, para coagir o cidadão a adequar sua conduta às concepções hegemônicas na sociedade, nem tampouco para estigmatizar outsiders. Como expressou a Corte Constitucional alemã, na decisão que considerou inconstitucional a colocação de crucifixos em salas de aula de escolas públicas, 'um Estado no qual membros de várias ou até conflituosas convicções religiosas ou ideológicas devam viver juntos só pode garantir a coexistência pacífica se se mantiver neutro em matéria de crença religiosa (...). A força numérica ou importância social da comunidade religiosa não tem qualquer relevância' [cf. 93 BverfGE (1995)]*

*Esta afirmação pode parecer estar em contradição com a idéia fundamental nas democracias de que, inviável o consenso, as normas jurídicas devem expressar as convicções das maiorias. Mas a contradição é apenas aparente. Isto porque, o princípio básico subjacente à democracia é o de que as pessoas devem ser tratadas com igualdade. O princípio majoritário, pelo qual, diante da impossibilidade de consenso, deve-se recorrer ao voto, atribuindo-se peso igual à manifestação de cada cidadão (one man, one vote), não é outra coisa senão a transplantação para o cenário político-institucional da idéia de intrínseca igualdade entre os indivíduos. Mas as pessoas só são tratadas como iguais quando o Estado demonstra por elas o mesmo respeito e consideração. E não há respeito e consideração quando se busca impingir determinado comportamento ao cidadão não por razões públicas, que ele possa aceitar através de um juízo racional, mas por motivações ligadas a alguma doutrina religiosa ou filosófica com a qual ele não comunge nem tenha de comungar.*

*Na verdade, há muito tempo a idéia de democracia não se circunscreve à existência de eleições periódicas com respeito do princípio majoritário. Afirma-se, hoje, que a democracia pressupõe a existência de um espaço público aberto, em que as pessoas e grupos possam discutir sobre os temas polêmicos, prontas ao diálogo, reconhecendo-se reciprocamente como seres livres e iguais. A democracia exige deliberação pública e o seu objetivo não é – ou pelo menos não é exclusivamente – o de solucionar divergências contando votos. Presume-se, pelo contrário, que no processo deliberativo as pessoas manifestem-se buscando o entendimento e não a derrota do adversário. Pretende-se que, no espaço público, os cidadãos orientem-se pela busca do bem comum, e não*

*pela defesa incondicional dos seus interesses pessoais ou de grupo. Almeja-se, enfim, que no debate franco de idéias inerentes a este processo, as pessoas eventualmente revejam suas posições originais, convencidas pelas razões invocadas pelo outro. Em suma, a democracia deve ser mais diálogo do que disputa; mais comunicação do que embate.*

*Ocorre que, neste ambiente, as decisões adotadas pelo Estado, como já se disse, devem ser justificadas em termos de razões públicas. Imposições que se baseiem não em razões públicas, mas em compreensões religiosas, ideológicas ou cosmovisivas particulares de um grupo social, ainda que hegemônico, jamais conquistarão a necessária legitimidade numa sociedade pluralista, pois os segmentos cujas posições não prevalecerem sentir-se-ão não só vencidos, mas pior, desrespeitados. A divergência tornar-se-á conflito e as bases de legitimação do Estado restarão comprometidas. E o pluralismo, não é demais recordar, mais que num indiscutível fato social, é também um dos fundamentos expressos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, CF).*

*Portanto, é imperativo, não só sob o prisma ético, como também sob a perspectiva jurídico-constitucional, que os atos estatais, como as leis, medidas administrativas e decisões judiciais, baseiem-se em argumentos que possam ser aceitos por todos os que se disponham a um debate franco e nacional – mesmo pelos que não concordarem com o resultado substantivo alcançado. Caso contrário, haverá tirania – eventualmente tirania da maioria sobre a minoria – mas jamais autêntica democracia.*

Assim, é inequívoco que o Brasil é um Estado Laico que veda: (i) a confusão de Estado e qualquer instituição religiosa; (ii) a instituição de uma religião oficial; (iii) o estabelecimento de privilégios a determinada religião em detrimento das demais e, especialmente, (iv) a utilização de fundamentações religiosas para definir os rumos políticos e jurídicos da nação.

#### **5.4.1 A EXPRESSÃO "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS" DO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL**

Consta do preâmbulo de nossa constituição os seguintes dizeres: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” (grifos nossos)

Diante disto, teceremos algumas considerações sobre a natureza jurídica do preâmbulo constitucional para depois analisarmos se há ou não afronta a Laicidade Estatal.

São 03 as posições apontadas pela doutrina, vejamos: a) tese da irrelevância jurídica: o preâmbulo está no âmbito da política, portanto, não possui relevância jurídica; b) tese da plena eficácia: o preâmbulo tem a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais; c) tese da relevância jurídica indireta: o preâmbulo faz parte das características jurídicas da Constituição Federal, entretanto, não deve ser confundido com as demais normas jurídicas desta.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão<sup>71</sup> conclui que o preâmbulo constitucional não se situa no âmbito do direito, mas somente no âmbito da política, transparecendo a ideologia do constituinte. Desta forma, o STF adotou, expressamente, a tese da irrelevância jurídica.

---

<sup>71</sup> ADIN 2.076

Contudo a posição da eficácia interpretativa do preâmbulo não faz com que o Estado Brasileiro possa ser tido como teocrático, confessional ou ainda que posições religiosas possam ser utilizadas como paradigmas interpretativos válidos em função da expressão "*sob a proteção de Deus*", na medida em que esta expressão não tem nenhum significado jurídico.

Não existe significado jurídico nem normatividade na expressão "*sob a proteção de Deus*", e nem poderia haver, vez que Deus não está "obrigado" a proteger esta ou aquela Nação.

Como não se afigura possível nem razoável instituir uma obrigação à divindade, então se afigura impossibilidade jurídica por impossibilidade fática de efetivação de tal pretensão.

Em termos mais sintéticos, foi essa a fundamentação do **Ministro Sepúlveda Pertence**, em voto concordante ao julgamento da referida ADIN 2.076<sup>72</sup>. Assim, a expressão "sob a proteção de Deus" além de não ser texto normativo de repetição obrigatória, não é juridicamente relevante.

Em suma: a expressão "*sob a proteção de Deus*" constante do preâmbulo da Constituição Federal, a nosso ver, não afronta o princípio da Laicidade Estatal porquanto o preâmbulo não possui qualquer força normativa, donde não há, com esta expressão, qualquer imposição de obrigação de se ter ou não a proteção divina.

Melhor seria se, como na Constituição do Estado do Acre, não existisse a expressão "sob a proteção de Deus", pois, mesmo constatando apenas do preâmbulo, faz parte da Constituição Federal, que é a Lei Maior para todos os

---

<sup>72</sup> Segue o inteiro teor da manifestação do **Ministro Sepúlveda Pertence** (in ADIN 2.076): "Sr. Presidente, independentemente da douta análise que o Eminentíssimo Ministro-Relator procedeu sobre a natureza do preâmbulo das Constituições, tomado em seu conjunto, esta locução "sob a proteção de Deus" não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato – como afirmou Clemente Mariane, em 1946, na observação recordada pelo eminente Ministro Celso de Mello – jactansiosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil. De tal modo, não sendo norma jurídica, nem princípio constitucional, independentemente de onde esteja, não é ela de reprodução compulsória aos Estados-membros. / Julgo improcedente a ação direta".

brasileiros, tanto os que acreditam em Deus, quanto aqueles que não acreditam em nada ou acreditam em outros seres que não Deus.

#### **5.4.2 A UTILIZAÇÃO DO SALÃO DO JÚRI PARA REALIZAÇÃO DE CULTOS ECUMÊNICOS**

No tópico 4.3.2 já analisamos o que vem a ser “culto” para os efeitos da imunidade tributária. Aqui analisaremos o culto “ecumênico”. Palavra de etimologia grega (*oikouménikós*), significa *"o que é geral, universal. Caracteriza, pois, o que tem cunho de generalidade, de universalidade. Emprega-se particularmente para indicar o concílio, cujas deliberações, em matéria eclesiástica, ganham reconhecimento da Igreja Universal"*.<sup>73</sup>

Assim, poderíamos dizer num primeiro momento que, por ser o salão do júri área pública e, por ser o culto ecumênico um culto sem destinação específica de nenhuma religião, permitida a sua utilização para este fim.

Contudo, há duas questões a serem discutidas, a primeira é quanto a distinção de área pública sem destinação específica, como uma praça, por exemplo, e de área pública com destinação específica como é o salão do júri e a segunda é quanto a abrangência do Princípio da Laicidade Estatal e a Liberdade Religiosa.

O salão do júri, muito embora seja um espaço público, é de uso especial, com destinação específica, tanto quanto os outros *"prédios do Executivo, Legislativo e Judiciário"*.<sup>74</sup>

O salão do júri é um espaço público, mas serve apenas para àquele fim, conforme ensinamentos do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: *"estão instaladas repartições públicas, compreende-se que, como regra, o uso que as*

---

<sup>73</sup> *Enciclopédia Saraiva do Direito*. SP: Saraiva, 1977, V. 30, p. 52

<sup>74</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12 ed. RJ: Lumen Juris, 2005, p. 999

*peçoas podem deles fazer é o que corresponda às condições de prestação do serviço ali sediado*<sup>75</sup>

Assim sendo, diferentemente do que acontece em uma praça pública, por exemplo, no Salão do Júri ou em qualquer outro espaço público com destinação específica, não se pode admitir nenhum desvirtuamento de sua finalidade, seja para culto ecumênico seja para qualquer outra atividade contrária à sua finalidade.

Quanto à abrangência do Princípio da Laicidade Estatal e a Liberdade Religiosa temos que o Estado deve proteger tanto àqueles que possuem uma religião como aqueles que não possuem nenhuma, donde, mesmo se fosse possível a utilização do salão de júri para finalidades diversas da original, ainda assim não seria possível a realização de cultos ecumênicos.

Por isso o MM Juiz de Direito Doutor Augusto Vinícius Fonseca e Silva, afirma ser impossível *ceder o salão do Júri para qualquer culto ecumênico ou para qualquer cerimônia de cunho religioso. Enquanto espaço destinado a um desiderato específico, não pode ser desvirtuado para escopos outros que não estatais, mormente se a própria Constituição Federal de 1988 veda, de maneira ampla, dito desvio de fim. Quem o fizer, estará em franca violação à Lei Maior e corre o risco de se ver responsabilizado.*<sup>76</sup>

### **5.4.3 A PRESENÇA DE ADORNOS RELIGIOSOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Questão bastante discutida, não só no Brasil, é a utilização de adornos religiosos em órgãos públicos. O tema suscita debates por quase todos os países que adotam o paradigma do Estado-laico.

---

<sup>75</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11 ed. SP: Malheiros, 1999, p.625

<sup>76</sup> **Silva, Augusto Vinícius Fonseca e. Sobre a impossibilidade de utilização do salão do tribunal do júri para realização de cultos ecumênicos.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14842/sobre-a-impossibilidade-de-utilizacao-do-salao-do-tribunal-do-juri-para-realizacao-de-cultos-ecumenicos>> Acesso em 06/12/2010.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, tem se mostrado vacilante frente ao mérito, como podemos observar nas sentenças dos casos *Lynch vs. Donnelly* 465 U.S. 668 (1984)<sup>77</sup> e *County of Allegheny vs. ACLU* 492 U.S. 573 (1989)<sup>78</sup>. A Corte Constitucional Alemã, por sua vez, proferiu acórdão (93 BverfGE I) julgando inconstitucional determinada lei que impunha a colocação de cruzes em escolas públicas, por entender que tal prática afeta a liberdade de escolha de crenças.

Todavia, de maneira oposta tem entendido o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): como se pode notar nos julgamentos dos Pedidos de Providência nºs 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, o órgão decidiu que a exposição de símbolos religiosos nas dependências de fóruns e tribunais não se choca com os princípios de laicização estatal, de liberdade religiosa, e nem com o ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma a Justiça Federal em São Paulo rejeitou pedido do Ministério Público Federal (MPF) para a retirada dos símbolos dos prédios públicos. A decisão, em caráter liminar, é da juíza federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, em Ação Civil Pública, iniciada com representação de Daniel Sottomaior Pereira (Presidente de uma Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos).

Para a juíza, o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anti-clerical. “O Estado laico foi a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos”, afirmou a juíza em seu despacho cautelar<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> Neste caso, segundo a USSC, a permanência de símbolos religiosos em uma creche pública da cidade de Pawtucket não fere a Primeira Emenda constitucional.

<sup>78</sup> A despeito do caso anterior, aqui a USSC conclui que tais práticas são inconstitucionais por endossarem ou promoverem crenças religiosas. Ainda assim, decide a favor do uso do símbolo menorá – símbolo judaico em forma de castiçal – por conter como conotação principal uma relação direta às festas natalinas.

<sup>79</sup> Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0 da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Contudo, *data vênia*, discordamos deste entendimento de que a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos, por não ser possível mensurar os limites desta tolerância.

Nos parece razoável pedir tolerância quando o que se está em discussão é um singelo crucifixo na parede, mas o que dizer da imagem de um Preto Velho esculpida em gesso? Para os que frequentam as religiões afrodescententes, as imagens do Preto velho, Iemanjá, São Jorge, etc, são tão corriqueiras quanto o crucifixo.

Provavelmente aqueles que defendem o uso do crucifixo em órgãos públicos diriam que a diferença está no fato de que o crucifixo é da tradição brasileira, não se observando o repúdio da sociedade (como no caso das imagens anteriormente citadas). O uso de crucifixo seria um costume “aceitável”, correspondendo a um símbolo que homenageia, além de conceitos religiosos, princípios éticos, representando especialmente a paz.

Contudo, não podemos aceitar esta argumentação. O fato do crucifixo garantir interesses culturalmente solidificados é inaceitável diante do contexto do Estado de Direito contemporâneo, no qual se tem por certo que o motivo principal da positivação das garantias fundamentais é a justa defesa das minorias sociais, do pluralismo, da instrumentalização das diferenças. Os órgãos estatais não podem se pautar por qualquer cultura predominante, ainda mais, quando em desfavor de minorias. E, tampouco, podem subverter-se ao ordenamento jurídico a que, como pressuposto do próprio Estado de Direito, submetem-se

Diz-se que não há repúdio por parte da sociedade. Todavia, o fato de um símbolo religioso – no caso específico, o crucifixo – não ser repudiado pela sociedade não significa que a sociedade não manifestará repúdio quando da adoção de tal símbolo por um Estado-laico e, em específico, por uma instituição que se pretende imparcial.

Também não podemos aceitar a alegação de que o crucifixo traria princípios éticos e paz ao Tribunal. Como se sabe o crucifixo é um símbolo, e como tal produz

efeitos apenas para aqueles fiéis que acreditam no seu significado, donde, querer um resultado geral é impossível. Sobre o tema, a Prof.<sup>a</sup> Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro<sup>80</sup> afirma:

*“Nem se alegue, finalmente – como o fez o Conselho Nacional de Justiça – que os símbolos religiosos da crença majoritária possuiriam uma significação transcendente, pois representariam, sobretudo, a própria cultura e tradição nacionais. É que os símbolos religiosos, enquanto ícones representativos de uma específica doutrina religiosa que lhes dá significação, jamais perderão a específica vinculação dogmática que lhes é subjacente, o que importa dizer que, por mais que alguns símbolos, por sua própria aceitação, tenham se transformado em elementos distintivos da cultura e da tradição de determinado país, essa nova significação que lhes foi agregada jamais suplantará a aura religiosa que lhes envolve e que lhes confere sentido”*

No mais, podemos contradizer o argumento de que o crucifixo seja um símbolo de princípios éticos e de paz, posto que um crucifixo também pode simbolizar o sofrimento e submissão.

Assim, a idéia de ser razoável pedir tolerância para o uso de crucifixo e não a de uma imagem do Preto Velho esculpida em gesso já não nos parece tão óbvia. E justamente por isso somos contra o uso de qualquer adorno religioso em órgãos públicos, pois acreditamos que o uso de símbolos de uma religião específica por parte do Estado acarrete uma aproximação Estado-religião e fira o princípio de Estado Laico.

Dessa forma, chegamos ao raciocínio de que, em favor do princípio da liberdade religiosa, não basta ao Estado a não adoção de religião oficial, mas sim, carece de uma atitude de total neutralidade axiológica, não manifestando, por nenhum modo, aprovação ou desaprovação a qualquer religião.

---

<sup>80</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. “O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa.” Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10039&p=1>>. Data da consulta: 14/12/2010.

Todavia, do prisma legal, como já foi tratado, o direito constitucional ao pluralismo jurídico não possui no ordenamento nenhuma garantia que proíba a aposição de símbolos religiosos em órgãos públicos, bem como qualquer manifestação de apreço estatal por determinada religião. Todavia, é do caráter contramajoritário dos direitos e garantias fundamentais garantir do Estado um ambiente plural e livre a qualquer crença minoritária, coibindo toda ação que acabe por endossar uma maioria, em desfavor da pluralidade.

Não cabe mais o argumento de que tais símbolos manifestam uma cultura ou tradição prevalente, ou de que possuem representações diversas que sobressaem a seu caráter religioso. Com tais argumentos, o Conselho Nacional de Justiça caminha em sentido contrário à evolução do pensamento jurídico sob a égide do paradigma do Estado Democrático de Direito. Em busca de um Estado verdadeiramente laico, é preciso que este se consubstancie a necessidade de sua desvinculação de todos e quaisquer símbolos religiosos.

#### ***5.4.4 IMPOSIÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE PROVAS, EXAMES E CONCURSOS PÚBLICOS EM COLIDÊNCIA COM CRENÇAS RELIGIOSAS***

Para garantia da Laicidade Estatal bem como da Liberdade Religiosa, não se pode tolher direitos ou impor obrigações a quem professe qualquer espécie de religião. A imposição de data e horário de provas, exames e concursos públicos, em colidência com a crença religiosa de qualquer pessoa, afronta direitos fundamentais insculpidos nos incisos VI e VIII do artigo 5º de nossa Carta Magna.

A Administração Pública costuma argumentar que não pode privilegiar alguns poucos estudantes concedendo-lhes o benefício de data e horário próprio para realização de prova em detrimento dos demais candidatos.

Contudo, o argumento acima não deve prevalecer por violar a isonomia, tratando de forma igual pessoas que professam religiões diversas e, portanto, encontram-se em situações distintas.

Nesse diapasão, oportuno trazer os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar sobre a isonomia, assinalando que: "*não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se argüir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário*"<sup>81</sup>.

Assim, para garantia da Laicidade e da Liberdade Religiosa mister se faz marcar data e hora compatível com a doutrina religiosa de cada candidato. Dessa forma, não se causará prejuízo para a realização das provas, para a Administração, para o candidato em situação excepcional em razão de sua doutrina religiosa, nem aos demais candidatos.

Este tem sido o entendimento de nossa Jurisprudência, conforme se verifica pelos arestos abaixo transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CF/88. VESTIBULANDOS. ADVENTISTAS DO 7º DIA. LIMINAR PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. PROVAS REALIZADAS EM HORÁRIO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.533/51. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

*I - Adventistas do 7º dia. Vestibular realizado em horário compatível com os preceitos religiosos dos impetrantes/agravados. Presença de relevância na fundamentação jurídica sustentada. Precedentes desta Corte Federal (V.g. AMS 1997.01.00.040137-5/DF, publicado em 28.09.2001).*

*II - No Agravo de Instrumento deve ser aferida a presença dos pressupostos aptos a justificarem a concessão da medida liminar, o que ocorre in casu. Logo, neste pormenor, não merece censura a decisão recorrida.*

*III - Agravo de Instrumento desprovido.*<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª edição, p. 43.

<sup>82</sup> TRF 1ª Região, Segunda Turma, AI 2001.01.00.050436-4/PI, de minha lavra, DJ 09/09/2002, p.41

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 5º DA CF/88. ADVENTISTAS DO 7º DIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Candidato/impetrante membro da Igreja Adventista do 7º dia, que tem como um de seus pilares a guarda do sábado, restando ferido seu direito constitucional de liberdade de consciência religiosa, previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da CF, se imposta a realização da prova nesse dia. Além do mais, o condutor monocrático ao deferir a **liminar determinou que os impetrantes chegassem no horário normal de realização das provas e ficassem incomunicáveis em sala diversa dos demais candidatos até às 18 horas, quando lhe seria facultada a realização da prova objetiva 1, com término às 22h do mesmo dia.** (grifou-se).

2 Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado. Precedente da Corte Especial: MS 2007.01.00.043148-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, e-DJF1 p.22 de 05/05/2008.

3. Apelação e remessa, não providas.<sup>83</sup>

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 5º DA CF/88. ADVENTISTAS DO 7º DIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – Candidato/impetrante membro da Igreja Adventista do 7º dia, que tem como um de seus pilares a guarda do sábado, restando ferido seu direito constitucional de liberdade de consciência religiosa, previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da CF, se imposta a realização da prova nesse dia.

II – Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado.

III - Mandado de Segurança concedido, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.34.00.008688-1/DF

Portanto, o Estado laico deve ser um árbitro que garante a todos a liberdade religiosa plena, haja vista que "*laico significa ser a favor do respeito pleno a todas as religiões, sem exceção, assim como à ausência delas*"<sup>85</sup>, há que se compatibilizar, portanto, o caráter laico do Estado brasileiro com o direito fundamental à liberdade de crença religiosa, pois, consoante determina a Constituição da República, *ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.*

#### **5.4.5 CRIAÇÃO/EXISTÊNCIA DE FERIADOS RELIGIOSOS**

Como se sabe, no Brasil existe diversos feriados, sendo eles de motivação social, cívica e religiosa.

Atualmente temos como feriado nacional, instituído pela lei federal 662 de 06/04/1949, os feriados de motivação **social**: 01 de Janeiro (Ano Bom) e 01 de Maio (Dia do Trabalho) e de motivação **cívica**: 21 de Abril (Dia do Tiradentes); 07 de Setembro (Independência do Brasil) e 15 de Novembro – (Proclamação da República).

Já com motivação **religiosa**, temos os feriados instituídos pela Lei 662 de 06/04/1949: 02 de Novembro (Dia de Finados) e 25 de Dezembro (Natal) e instituído pela Lei 6802 de 30/06/1980 o dia 12 de Outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida).

Para este trabalho, interessa-nos os feriados de motivação religiosa, sendo que, como se já não bastasse todos os que existem, há quem queira mais.

---

<sup>84</sup> MS 2007.01.00.043148-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, e-DJF1 p.22 de 05/05/2008.

<sup>85</sup> Sottomaior, Daniel. *O Estado verdadeiramente laico e a retirada de símbolos religiosos de repartição pública*. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2260, 8 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrona/texto.asp?id=13465>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2010

Em 2007 foi encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados projeto de lei que instituía o dia de Santo Antônio de Sant'Anna Galvão como feriado nacional o dia 11 de maio. Contudo o projeto passou a tramitar como Emenda da Câmara dos Deputados e ao final foi transformada apenas em Norma Jurídica.

Outro projeto do Senado pretendia alterar a Lei 662/49, para incluir a terça-feira de Carnaval, a Sexta-Feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi entre os feriados nacionais. Contudo a Câmara decidiu pelo arquivamento do projeto de lei.

A Confederação Nacional do Comércio ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>86</sup> com o intuito de suspender a eficácia da Lei 1.026 /01, do estado de Rondônia, que dispõe sobre a criação de um feriado religioso em homenagem aos evangélicos. Não houve julgamento da ADI ainda, atualmente o processo está com o Ministro Relator Gilmar Mendes.

O que nos interessa aqui é analisar a existência/criação de feriados de cunho religioso em face da laicidade estatal. Assim, temos que os feriados já existentes não afrontam a Constituição, pois foram instituídos quando o Brasil ainda adotava a Religião Católica como Oficial.

No mais, a nosso ver, o que poderia ser considerado inconstitucional seria a obrigatoriedade de participação no feriado, pois afrontaria seriamente os direitos fundamentais daqueles contrários à fé católica.

Assim, inconstitucional seria, por exemplo, proibir alguém de abrir o seu estabelecimento comercial em um Feriado Religioso ou então de ir trabalhar no emprego que possuir. Os feriados já existentes por si só, desde que sua observância não seja obrigatória, não afrontam a laicidade estatal.

Já a criação de novos feriados de motivação religiosa, nos parece inconstitucional, pois atualmente vivemos em um país Laico, e assim não se deve falar em "tradição" para se legitimar a criação de novos feriados de cunho religioso.

---

<sup>86</sup> ADI 3940

Quando a Constituição estabelece a laicidade do Estado, obviamente se considera que a religião é algo que faz parte das "tradições" de um povo. O constituinte abriu mão expressamente dessa espécie de "tradição", justamente em favor da liberdade, da igualdade e da proibição de desproporcionalidades ou preferências no que diz respeito às religiões. Assim, a inclusão de datas religiosas no calendário oficial do País padece de grave vício de inconstitucionalidade.

A criação de novos feriados de cunho religioso afronta os princípios da igualdade e da proibição genérica de distinção de qualquer natureza, assim como o da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o da proibição de privação de direitos por motivo de crença religiosa, já que, havendo um feriado religioso, privam-se de direitos de quem não professa essa religião. Também se descumpre o preceito fundamental que proíbe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Assim, correto foi o arquivamento do projeto do Senado que pretendia alterar a Lei 662/49 para incluir a terça-feira de Carnaval, a Sexta-Feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi, bem como a transformação em Norma Jurídica do Projeto de Lei que pretendia incluir como feriado o dia 11 de Maio como sendo o dia de Santo Antônio de Sant'Anna Galvão.

## 6. SÍNTESE CONCLUSIVA

O tema liberdade religiosa no Direito Brasileiro, em especial na Constituição de 1988, é uma análise breve do tratamento desse direito ao longo do tempo e sua evolução.

Ficou demonstrado que a liberdade religiosa é um direito fundamental e universal, que se sobrepõe ao direito positivado, tendo em vista as diretrizes e valores constitucionais. Buscou-se demonstrar que cada indivíduo deve ser respeitado independente de sua religião ou pela falta dela.

Como uma das garantias deste direito, talvez a mais eficiente, temos a Imunidade dos Templos de qualquer culto, sendo que nenhum Município, Estado ou até mesmo a União, poderá impor obstáculos, de ordem econômico-financeira, ao exercício desse direito conforme o que dispõe nossa Constituição.

Vários direitos estão dentro da liberdade religiosa, como liberdade de crença, de expressão de fé e liberdade de culto, além de associação religiosa. Esse estudo expôs rápidas considerações sobre as transformações ocorridas na sociedade, bem como que uma árdua luta e, posterior, conquista do direito à liberdade religiosa, dentro do chamado “Estado laico”.

O Brasil ser um Estado Laico, significa que não se confunde com nenhuma religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação.

Essa é a correta exegese do art. 19, inc. I da CF/88, na medida em que permitir a utilização de fundamentações religiosas para justificar posicionamentos políticos e/ou jurídicos configura inequívoca *dependência* ou, no mínimo, *aliança* com a religião em questão, o que é expressamente vedado pelo citado dispositivo constitucional.

Assim, o fato do preâmbulo constitucional utilizar-se da expressão "*sob a proteção de Deus*" não afronta o princípio da laicidade estatal. Isto porque o preâmbulo constitucional não possui força normativa e, portanto, não possui qualquer relevância jurídica. Assim sendo, para evitar maiores discussões, melhor seria se esta expressão fosse retirada do preâmbulo constitucional.

Já a utilização do salão do júri para realização de cultos ecumênicos deve ser negada por afronta ao princípio da laicidade, vez que o salão do júri é um espaço público, mas serve apenas para àquele fim, não podendo ser usado para realização de nenhum tipo de evento, quiçá um evento de fins religiosos (muito embora o culto ecumênico seja um culto genérico, de certa forma tem fins religiosos).

Da mesma forma, afronta o princípio da laicidade estatal a presença de adornos religiosos em órgãos públicos, pois em um país verdadeiramente Laico é preciso desvincular todos e quaisquer símbolos religiosos para garantia do direito a liberdade religiosa e conseqüentemente a laicidade estatal.

Com relação a imposição de data e horário de provas, exames e concursos públicos em colidência com crenças religiosas temos que o Estado laico deve ser um árbitro que garante a todos a liberdade religiosa plena, logo, deve-se garantir o direito daqueles que não podem realizar provas/exames em datas estipuladas quando estas datas afrontam sua crença religiosa.

Por fim a existência de feriados religiosos não afronta a laicidade estatal, já a criação sim, pois afronta os princípios da igualdade e da proibição genérica de distinção de qualquer natureza, assim como o da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o da proibição de privação de direitos por motivo de crença religiosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 5ª Edição Alemã, 1ª Edição Brasileira, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AIRES F. Barreto e Paulo Ayres Barreto, **Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARNAUT, Luiz. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 16/11/2010.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed., 5ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8ª Edição, Rio de Janeiro-São Paulo-Recife: Editora Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra de Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BORGES, José Souto Maior. **Isonções tributárias**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição portuguesa anotada**, 1ª Edição Brasileira, 4ª Edição Portuguesa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12 ed. RJ: Lumen Juris, 2005.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária**. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

**Enciclopédia Saraiva do Direito**. SP: Saraiva, 1977, V. 30, p. 52

GODOI, Nilson Franco de. **Patrimônio (NG)**. Disponível em: <<http://www.estudos-biblicos.com/patrimo.html>>. Acesso em: 16/11/2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Os Pensadores, São Paulo, Abril, 1979.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário jurídico tributário**. São Paulo: Saraiva, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. Ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1978. (Coleção Pensadores).

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Reflexões sobre a liberdade**. Revista de Direito Público 4/36. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 1, abr.-jun. 2004.

\_\_\_\_\_. (coord.). **Imunidades Tributárias**. Co-edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 6º Vol, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3ª edição.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. SP: Malheiros, 1999.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2003.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1973

MONDIN, B. **Introdução à filosofia: problemas, sistemas, autores, obras**. 10.ed., São Paulo: Paulus, 1980.

MONTESQUIEU, Charles Secondat de. **Do Espírito das Leis**. Os Pensadores, São Paulo, Abril, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

NUNES, Rodrigues. **Dicionário Jurídico**. 6ª ed., São Paulo: RG Fênix, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª Edição, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**, in SARMENTO, Daniel. **DIFERENTES MAS IGUAIS**. Estudos de Direito Constitucional, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Sobre a impossibilidade de utilização do salão do tribunal do júri para realização de cultos ecumênicos**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14842/sobre-a-impossibilidade-de-utilizacao-do-salao-do-tribunal-do-juri-para-realizacao-de-cultos-ecumenicos>. Acesso em: 06/12/2010.

SILVA, Clea Góis de. Jean-Paul Sartre: **da Liberdade à Consciência**. Disponível em: <<http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/jadircleasartre.htm>>. Acesso em: 16/11/2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

SOTTOMAIOR, Daniel. **O Estado verdadeiramente laico e a retirada de símbolos religiosos de repartição pública**. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2260, 8 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrona/texto.asp?id=13465>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2010.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da oposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10039&p=1>>. Acesso em: 14/12/2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, **O Contrato Social**. . Os Pensadores, São Paulo, Abril, 1979.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico>>. Acesso em: 22/11/2010.

VILELA, Leonardo dos Reis. **Texto de Hobbes – O Estado Natural e o Pacto Social**. Disponível em: <<http://www.mundociencia.com.br/filosofia/hobbes.htm>>. Acesso em: 16/11/2010.

WEFFORT, Francisco C. (organizador). **Os Clássicos da Política**. Vol 1. 10ª ed. São Paulo: Ática, 1998.